Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1089/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11918/2014
PROTOCOLO	: 1523808
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO (A)/CARGO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72, DE 2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2013 TERMO ADITIVO N. 2, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 3, DE 2016
CONTRATADO	: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO - EIRELI - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 21.600,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em exame versam sobre a prestação de contas relativa ao Contrato n. 72, de 2013, firmado entre o Administração Pública Municipal de Nova Alvorada do Sul (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Andreia Araium Pinheiro - EIRELI - EPP, o qual tem como objeto a *hospedagem de pacientes em tratamento médico na cidade de Campo Grande* (peça 17, fl. 103). Neste momento, examina-se os **termos aditivos** aquele contrato.

As peças constantes dos autos foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pela Procuradoria de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade dos termos aditivos ao contrato, conforme se observa na Análise 16.261/2016 (peça n. 36, fls. 301-305) e no Parecer 21.367/2016 (peça n. 39, fl. 316).

É o relatório.

D E C IS Ã O

Após a verificação do conteúdo em julgamento nos presentes dos autos, constato que estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da formalização do **Segundo e do Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 72, de 2013**, celebrado Administração Pública Municipal de Nova Alvorada do Sul (TA N. 2, de 2015 - peça n. 28 – fls. 229 - 230; TA N. 3, de 2016 - peça n. 35 – fls. 296-297).

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação É a decisão.

Em 24 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB